

SENCIÊNCIA ANIMAL NO CÓDIGO AMBIENTAL DO RIO GRANDE DO SUL: PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE E ÉTICA DO FUTURO DE HANS JONAS

ANIMAL SENTIENCE IN THE ENVIRONMENTAL CODE OF RIO GRANDE DO SUL: RESPONSIBILITY AND ETHICS PRINCIPLE OF THE FUTURE OF HANS JONAS

Recebido: 25.11.2020

Aprovado: 05.03.2021

Fernando Gustavo Knoerr

Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra.
Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Professor do PPGD/UNICURITIBA. Advogado.
E-MAIL: fernando@sellosknoerr.com.br.
LATTES:<http://lates.cnpq.br/1635076591951363>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4726-8720>

Gabriel Vieira de Souza

Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba. Médico veterinário. Deputado Estadual no Rio Grande do Sul.
E-MAIL: gabrielsouza15000@gmail.com.
LATTES:<http://lates.cnpq.br/8917073886355158>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8205-6934>

RESUMO: O artigo pretende debruçar-se sobre se a inclusão do reconhecimento da senciência animal pelo Estado do Rio Grande do Sul, positivado na lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020, conhecida como Código Ambiental do Estado, atende ou não os preceitos do princípio responsabilidade jonasiano. A problemática do trabalho evidencia-se no reconhecimento dos animais domésticos de estimação como seres sencientes. Investiga-se o enquadramento do princípio da responsabilidade de Hans Jonas. Para tanto utiliza-se de pesquisa bibliográfica, com análise doutrinária e de legislação. Como principal contribuição do trabalho evidencia-se o reconhecimento legal da senciência como algo que vem a alterar o comportamento e a ética humana em relação ao grupo de espécies animal beneficiadas pela ação, protegendo esses seres vivos não-humanos do planeta e incentivando uma cultura de responsabilidade com o futuro.

PALAVRAS-CHAVE: Direito animal; senciência; responsabilidade.

ABSTRACT: The article intends to examine whether the inclusion of the recognition of animal sentience by the State of Rio Grande do Sul, established in Law 15.434, of January 9, 2020, known as the State Environmental Code, meets or does not comply with the principles of responsibility Jonasian. The problem of work is evident in the recognition of domestic pets as sentient beings. Hans Jonas' principle of responsibility is investigated. For that, it uses bibliographic research, with doctrinal and legislation analysis. As the main contribution of the work, the legal recognition of sentience is evidenced as something that changes human behavior and ethics in relation to the group of animal species benefited by the action, protecting these non-human living beings on the planet and encouraging a culture of responsibility for the future.

KEYWORDS: Animal law; sentience; responsibility.

1 Introdução

Com o passar do tempo, evidências tem apontado para um desequilíbrio ambiental global¹ que pode vir a comprometer o futuro da sustentabilidade no planeta e, conseqüentemente, o bem-estar e a própria existência da humanidade e das demais espécies vivas.

Tal temática é abordada por diversos autores e muitas teorias filosóficas estudam o comportamento humano em relação a esse tema, onde se destaca o pensamento do filósofo alemão Hans Jonas, que cunhou o princípio responsabilidade como um balizador moral para a ação humana voltada à uma ética do futuro.

Paralelamente, temos assistido a investidas legislativas no sentido de positivar no ordenamento jurídico pátrio normativas que atendem a preocupação de setores da sociedade com a pauta ambiental e os necessários avanços civilizatórios que serão obtidos com a mudança de paradigmas e comportamentos humanos.

A necessidade do reconhecimento da senciência animal pelo Estado é um exemplo dos debates que tem acontecido nos parlamentos do país e do mundo nos últimos anos na linha de uma ética para o futuro.

É de relevante interesse público estudar e aprofundar o tema, analisando se os avanços legislativos, mesmo que obtidos por entes subnacionais, estão na linha da preservação do futuro e buscam um regramento jurídico biocêntrico, no sentido de preservar os recursos naturais afim de viabilizarmos um futuro para as próximas gerações.

Portanto, o presente trabalho pretende se debruçar sobre se a inclusão do reconhecimento da senciência animal pelo Estado do Rio Grande do Sul, positivado na lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020, conhecida como Código Ambiental do Estado, atende ou não os preceitos do princípio responsabilidade jonasiano.

Para tanto, faremos uma incursão sobre o princípio responsabilidade de Jonas, abordando seus conceitos centrais e o raciocínio que levou o filósofo a cunhar tal teoria; passando a abordar o tema da senciência animal, em um enfoque filosófico e biológico para, então, chegarmos à uma rápida análise da legislação brasileira e do exterior no que tange à senciência animal e, em especial, a lei estadual do Rio Grande do Sul.

Assim, o presente trabalho se desenvolverá com pesquisa bibliográfica, com análise doutrinária e de legislação, de fatos históricos, para, então, nos direcionarmos aos objetivos centrais da pesquisa respondendo ao problema apresentado.

2 Hans Jonas: princípio responsabilidade

Nessa parte do trabalho, iremos buscar compreender como se define o “princípio responsabilidade”, termo cunhado por Hans Jonas em sua obra homônima, onde aborda a questão de uma ética para a civilização tecnológica. Ainda, iremos abordar rapidamente alguns conceitos acessórios dessa tese e como o autor defendia que a mesma fosse praticada no exercício do poder político.

Jonas se refere à sociedade do avanço tecnológico, que utiliza os recursos disponíveis na natureza para subsidiar tais transformações da humanidade. “Constata Jonas que, à medida que houve mudanças no agir, e já que a ética trata dos costumes, são necessárias mudanças no seu estatuto para que possa adequar-se aos novos tempos” (ZANCANARO, 2010, p. 122).

Para tanto, critica fortemente o antropocentrismo, entendendo que essa concepção não se adequa na vida contemporânea, tendo em vista que os preceitos éticos do passado perderam a validade em virtude da mudança do agir humano². Jonas:

E se o novo modo do agir humano significasse que devêssemos levar em consideração mais do que somente o interesse “do homem”, pois nossa obrigação se estenderia para mais além, e que a limitação antropocêntrica de toda ética antiga não seria mais válida? Ao menos deixou de ser absurdo indagar se a condição da natureza extra-humana, a biosfera no todo e em suas partes, hoje subjugadas ao nosso poder, exatamente por isso não se tornaram um bem a nós confiados, capaz de nos impor algo como uma exigência moral – não somente por nossa própria causa, mas também em causa própria e por seu próprio direito (JONAS, 2006, p. 41).

Aqui, Jonas apresenta alguns dos principais pontos fundamentais de sua filosofia, a saber: a) a vida moderna, com os avanços tecnológicos obtidos, acaba por oferecer riscos à continuidade da vida humana em suas futuras gerações; b) a humanidade, dado ser a espécie mais evoluída da natureza, possui responsabilidade sobre as demais; c) o homem deve assumir essa responsabilidade não apenas pelos malefícios que pode causar na sua própria espécie se não fazê-lo, mas também porque, na visão biocêntrica (contrária, portanto, à visão antropocêntrica) construída por Jonas, os demais seres vivos e recursos naturais da terra se enquadram no ambiente ético:

(...) a ética não deve se referir somente ao homem, mas deve estender o olhar para a biosfera em seu conjunto, ou melhor, para cada intervenção científica do Homem sobre a vida em geral. A bioética, portanto, deve se ocupar de uma ‘ética’ e a ‘biologia’, os valores éticos e os fatos biológicos para a sobrevivência do ecossistema como um todo (RAMPAZZO, 2003, p. 72, *apud* BATTESTIN e GHIGGI, 2010, p. 73).

O autor entende que, cada vez mais, a técnica vem ditando as novas formas de relação da humanidade consigo mesma e com a natureza, fazendo com que o progresso tecnológico se transforme em um fim da humanidade. Lembra que, até séculos atrás a técnica era uma necessidade que buscava conhecer as forças da natureza e, com o recorrente avanço tecnológico, a técnica acabou se tornando dominante nas ações da humanidade, levando o *homo faber* acima do *homo sapiens*: “(...) a *techne*, como atividade, compreendia-se a si mesma como um tributo determinado pela necessidade e não como um progresso que se autojustifica como fim precípua da humanidade” (JONAS, 2006, p. 35, *apud* SOARES, 2017, p. 21).

Eis aqui o motivo da crítica que Jonas tece ao pensamento beconiano, o qual defendia que a humanidade utilizasse os recursos naturais, dominando e subjugando a natureza, transformando a relação homem-natureza algo meramente exploratório³.

Na verdade, o pensamento jonasiano entende que devemos usar com cautela as tecnologias que inferem nos recursos naturais, já que devemos ter responsabilidade com as gerações futuras, sejam nossos descendentes ou não: “Age de tal forma que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica sobre a terra” (JONAS, 1995, p. 40, *apud* BATTESTIN e GHIGGI, 2010, p. 72).

Continuando seu raciocínio, o autor passa a abordar o que chama de “heurística do medo”, a qual se define como a “capacidade humana de solucionar problemas imprevistos, servido como critério seguro para a avaliação dos perigos apresentados pela técnica” (BATTESTIN e GHIGGI, 2010, p. 75). Ou seja, do medo de que ações do presente possam inviabilizar o futuro deriva a ética, que surge para evitar o pior: “conter tal progresso deveria ser visto como nada mais do que uma precaução inteligente,

acompanhada de uma simples decência em relação aos nossos descendentes” (JONAS, 2006, p. 353).

Nesses termos, a humanidade deveria valorizar e utilizar o medo para evitar desastres ambientais futuros, fazendo com que o mesmo se tornasse instrumento para a contenção do uso de tecnologias que venham a esgotar os recursos naturais, mesmo que, eventualmente, tragam conforto à humanidade no presente.

Passando para o próximo ponto que assessora o princípio responsabilidade de Jonas, o autor aborda a questão do “Fim”, e o faz utilizando o exemplo do martelo:

O martelo tem o fim do poder-se-martelar-com-ele: foi criado com esse fim e para ele; esse fim faz parte do seu Ser, produzido para tal, de um modo totalmente diferente do fim momentâneo que tem a pedra há pouco recolhida e arremessada ou o galho que se quebra para alcançar algo. O fim podemos dizer, faz parte do conceito do martelo, e esse conceito precedeu sua existência, como acontece com todos os artefatos; foi a causa do seu devir (JONAS, 2005, p. 109, *apud* BATTESTIN e GHIGGI, 2010, p. 77).

No mesmo sentido, Jonas oferece o exemplo do relógio, o qual é construído de maneira a medir o tempo, sendo esse seu Fim. Sem esse Fim, o relógio não existiria, pois ele somente existe para servir a esse propósito. Ocorre que, lembra Jonas, esse Fim não está no objeto relógio, já que pertence ao fabricante que teve a iniciativa de construí-lo para atender tal propósito. Ou seja, os equipamentos não possuem um Fim, mas sim quem os construiu, na medida que tal afirmativa se aplica a todos os demais objetos inanimados.

Temos condições de, sem enxergar um objeto como um martelo, descrever a sua aparência física e entender o objetivo pelo qual foi criado. Agora, se formos analisar invenções humanas abstratas, como um tribunal ou um parlamento, por exemplo, poderemos imaginar como seriam tais ambientes, mas seus propósitos teriam que ser verificados caso a caso, já que não há como dissociar seu Fim de sua existência. Esses seriam artefatos criados *para* os homens, porém, distintamente dos objetos inanimados, formados *por* homens. Quando um deles é fechado ou extinto, restará apenas a ideia do que representavam para a humanidade, sem nenhum outro objeto material que possa tornar-se, por si só, a simbologia do Fim que buscavam⁴. O Fim, portanto, é uma invenção humana e utilizado para os humanos.

Registre-se, também, outra definição importante do autor e que nos interessa especialmente nesse trabalho, que é a questão da responsabilidade política sobre o futuro.

Jonas entende que, como os equipamentos que o homem cria são feitos para atender a algum fim específico desenvolvido pelo seu criador, há que se ter um poder que regule o poder da técnica e, nesse sentido, recorre ao poder político para tanto.

No que tange a responsabilidade política, Jonas ingressa no terreno do legislador:

Sem dúvida, louva-se o legislador também pela durabilidade de sua criação, mas não por planejar previamente algo que só deve tornar-se realidade para os pósteros, sendo inalcançável para os contemporâneos. Seu esforço consiste em criar uma estrutura política viável, e a prova da viabilidade está na duração, a mais inalterada possível, do que foi criado. O melhor Estado, assim se imaginava, é também o melhor para o futuro, pois o seu equilíbrio interno atual garante o futuro; evidentemente, ele será o também melhor Estado no futuro, pois os critérios de uma boa ordem (entre os quais o da durabilidade) não se modificam, já que a natureza humana não se modifica. As imperfeições dessa natureza devem estar incluídas na concepção de uma ordem política viável, feita pelo legislador sábio. Por isso, o legislador não

propõe o Estado perfeito em termos ideais, mas o melhor em termos reais, isto é, o melhor Estado possível, tão possível e tão ameaçado hoje quanto o será no futuro (JONAS, 2006, p. 53).

E lembra que a ação política se difere da ação privada por seu intervalo de tempo maior, denotando uma responsabilidade mais ampla. O fato é que o autor credita à ação política uma responsabilidade profunda sobre o futuro da humanidade, recaindo sobre os políticos uma ética que não se aplica apenas ao indivíduo, mas também ao conjunto da comunidade dos mesmos.

3 Senciência

Nessa parte do trabalho, passaremos a investigar o conceito de sentiência animal, que será importante para avançarmos nos nossos estudos a tal ponto de chegarmos ao problema central dessa pesquisa.

A expressão “senciência” pode ser definida da seguinte forma “é empregada para definir a capacidade dos seres de sentir algo de forma conscientemente. Ou seja, trata-se da capacidade dos animais serem sensíveis a tudo o que lhes acontece.” (LAMBACH e FERREIRA, 2018, p. 31).

Outra definição seria: “de forma sintética é a capacidade de sentir, estar consciente de si próprio ou apenas do ambiente que o cerca” (LUNA, 2008, p. 18), ou seja, seres sencientes são aqueles indivíduos capazes de perceber sensações nociceptivas, tais como: dor, calor, frio, etc., e algumas emoções, como medo, alegria, tristeza, etc.

A discussão sobre a capacidade dos animais em sentir emoções e sensações vem de muito tempo. Em que pese alguns pensadores, como Descartes, entendiam que os animais não conseguiam raciocinar e sentir dor (o pensamento desse autor defende que a razão é algo exclusivo ao ser humano e, nesse sentido, a espécie que pode subjugar as demais), outros, como Darwin, acreditavam que sim, que os animais possuíam as mesmas capacidades humanas de sentir e sofrer⁵.

Em especial durante o Iluminismo, autores confrontaram o entendimento que animais não eram seres sencientes, tal qual o fez David Hume: “Não seria a experiência que deixa um cão apreensivo que irá doer, quando você o ameaça ou balança um chicote para batê-lo?” (HUME, 1739, *apud* DUNCAN, 2006, p. 12, tradução nossa⁶) ou Jeremy Bentham: “A questão não é eles possuem razão? Nem, eles podem falar? Mas sim, eles podem sofrer?” (BENTHAM, 1823, *apud* DUNCAN, 2006, p. 12, tradução nossa⁷).

Essa discussão originou duas visões de mundo divergentes, a saber o antropocentrismo e o biocentrismo. A primeira, ultimamente tem sido modulada ao que tem sido chamado de *antropocentrismo mitigado*, focando-se na relação do homem com a natureza, fazendo com que o homem continue reconhecido como ser dotado de direitos superiores às demais espécies e, ao mesmo tempo, adote alguns princípios de zelo pela natureza⁸.

Já o biocentrismo contrapõe essa lógica, argumentando que, mesmo que o homem seja o epicentro da ética, não significa que seja o epicentro do valor do Universo. Nessa seara, surge o termo “especismo” – ou seja, respeitar eticamente apenas uma espécie (a humana) – no qual enxerga-se preceitos similares ao racismo e ao sexismo no tratamento ético diferenciado dos humanos com as demais espécies animais.⁹

Passemos, agora, a analisar o pensamento de dois importantes filósofos biocêntricos, os quais defendem uma ética voltada aos animais. Inicialmente, veremos

como Tom Reagan desenvolvia sua teoria a respeito do tema, posteriormente, chegaremos a Peter Singer, outro importante intelectual do assunto.

Então, Reagan defende que, como alguns animais (basicamente mamíferos) possuem capacidades sencientes, a experiência de vida do animal constitui sua fonte de bem-estar: aqui, o autor se refere às questões que vão além à simples ausência de dor, mas também às experiências típicas da espécie. Esse raciocínio – da importância das experiências vividas pelo indivíduo, de acordo com a natureza de sua espécie – é central na sua ideia, pois daí deriva o termo “sujeitos de uma vida” ou, uma vida que importa a eles mesmos.

Segundo Reagan, por darem importância qualitativa à sua própria vida, os animais possuem *status* moral e, nesse sentido, tem um valor inerente. Passa então a contextualizar no “princípio de respeito”, onde, segundo o autor, tais indivíduos devem ser tratados como fim em si mesmos e não como substratos para servir aos interesses alheios.

Prossegue, chegando ao “princípio do dano”, onde encontrar-se-ia um direito *prima facie* de não prejudicar tais indivíduos, se constituindo como imoral qualquer ação que atentasse contra os sujeitos de uma vida¹⁰.

Já Singer, da escola utilitarista, entende que o princípio moral a ser perseguido é o da “igual consideração de interesses” e, nesse sentido, a senciência é central já que, para Singer, a criatura que se importa com o que lhe acontece, que prefere experimentar satisfação à frustração – num nível mínimo, prefere não sofrer ou não reduzir seu bem-estar.¹¹

Nesse sentido, se o indivíduo percebe seu grau de satisfação e prefere a experiência da satisfação, em detrimento ao mal-estar, então é apropriado afirmar que ele possui “interesses” e tais devem ser levados em conta da mesma forma como são levados os interesses dos seres humanos, já que haveria um dever moral de igual consideração dos interesses de todos os seres vivos que os percebem e os perseguem.

Ambos os pensamentos possuem visíveis concordâncias no que tange à uma ética voltada aos seres sencientes não-humanos e o dever moral de não infringir-lhes sofrimento. Há, segundo Naconecy (2014), algumas questões divergentes a serem observadas entre ambos, afastando Regan da posição utilitarista de Singer:

se afasta da posição utilitarista ao considerar que o que esta essencialmente errado não é o sofrimento que infligimos aos animais. O sofrimento é apenas um componente de erro moral (se bem que o torna muito maior). O que está fundamentalmente errado, em vez, é o sistema interior, e não seus detalhes. Pela mesma razão que as mulheres não existem para servir aos homens, os pobres para os ricos, e os fracos para os fortes, os animais também não existem para nos servir. (NACONECY, 2014, p. 179-180)

Ou seja, não há relativismo em Regan, na medida que defende que, em nenhuma hipótese, há justificativa moral para o homem causar dano à outra espécie animal senciente. Para ele, por exemplo, não há moralidade no argumento de usar os animais para testes para um hipotético medicamento contra o câncer, e não em produtos cosméticos.

Se a filosofia reconhece os animais como seres sencientes, a medicina veterinária e a psicologia também o fazem e há, inclusive, farta literatura¹² registrando experimentos sensitivos com animais, demonstrando que eles possuem preferências que indicam emoções, sensações e vontades individuais.

4 Reconhecimento dos animais domésticos de estimação enquanto seres sencientes pelo Estado do Rio Grande do Sul

Antes de ingressarmos, *strictu sensu*, no caso específico do Estado do Rio Grande do Sul, é mister conhecer outras iniciativas legislativas oriundas do exterior e do país no mesmo sentido.

Iniciemos com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, que, em que pese se tratar de um importante documento, tanto por seu conteúdo inovador para a época de sua elaboração, bem como pela repercussão que alcançou – foi proclamado na UNESCO, não representa valor legal no Direito Internacional, não sendo considerado força cogente¹³.

Porém, desde então, diversos países, em especial europeus, tem debatido e até positivado alguns regramentos jurídicos no sentido de reconhecer os (alguns) animais como seres sencientes e, portanto, sujeitos de direitos. Na França, alterou-se o Código Civil afim de tal objetivo e, nesse sentido, conciliar a lei e o valor afetivo do animal, colocando em simetria os códigos civil e rural. Já na Alemanha, a própria Constituição pretende proteger os animais e a natureza, sendo que a lei infraconstitucional aponta os animais como sujeitos de direitos (não são coisas) e protegidos por estatutos especiais.¹⁴

Lambach e Ferreira (2018, p. 28-29) suscitam mais exemplos de países europeus que fizeram procedimentos legislativos semelhantes (Áustria e Suíça) e também outros países e cidades que, de um jeito ou de outro, empoderaram os animais em suas leis ou em suas jurisprudências (Portugal, Índia, Castilla y León, Espanha).

No Brasil, o movimento legislativo pró-direitos dos animais iniciou na segunda metade do século XIX:

Curiosamente, na mesma época em que se editaram em território brasileiro as leis da abolição da escravidão – do *Ventre Livre* (1871), dos *Sexagenários* (1885) e, enfim, da *Lei Áurea* (1888) – o município de São Paulo inseria em seu Código de Posturas, de 6 de outubro de 1886, uma norma legal que parece ter sido pioneira em tratar de um assunto relacionado à proteção dos animais, conforme se verifica em seu art. 220: “É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água, etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração” (LEVAI, 2004, p. 28, *apud* SILVESTRE, LORENZONI e HIBNER, 2017, p. 59).

Silvestre, Lorenzoni e Hibner (2017, p. 60-61) continuam citando outros pequenos avanços na legislação brasileira, mesmo com os avanços do capitalismo que, impulsionado pela Revolução Industrial, acabava por incentivar o consumo dos recursos naturais para a obtenção de lucro.

Já no século XX, alguns diplomas legais merecem nossa atenção, são eles: Decreto 16590/1924, vedava concessão de licença para estabelecimentos de diversão que causassem sofrimento aos animais; Decreto 24645/1934, que proibia a prática de maus tratos aos animais e identificava várias hipóteses onde poderia ser enquadrado o mau trato¹⁵.

Em que pese o reconhecido avanço na lei brasileira com o passar do século XX – destaque para a lei 9605/1998, de Crimes Ambientais – e a promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em 1988, que se preocupou em registrar a proteção da flora e da fauna, repressão da extinção das espécies e proibição da crueldade, o que acabou repercutindo nas Constituições Estaduais, o ordenamento jurídico brasileiro ainda é nitidamente antropocêntrico, no máximo antropocêntrico mitigado¹⁶:

No Brasil, a legislação de proteção à fauna ainda possui, contudo, uma cristalina inclinação antropocêntrica. Apesar da expressa vedação contida no art. 225, §1o, inciso VII, da Constituição Federal, no sentido de proibir atos de crueldade contra animais, praticamente todo o restante do ordenamento jurídico do país refere-se aos animais como objeto material, recurso ambiental, ou mesmo coisa, resguardando, em primeiro lugar, o interesse humano, em detrimento do interesse animal individualmente considerado. (SILVESTRE, LORENZONI e HIBNER, 2017, p. 64)

Maior prova disso é a persistência, no Código Civil do país, da *coisificação* dos animais, ou seja, o Estado brasileiro enxerga os animais como coisas, objetos que podem ser explorados pelos seres humanos:

Embora haja a proteção constitucional e penal, o ramo do direito privado é incipiente quanto aos interesses dos animais. O Código Civil brasileiro considera que os animais são coisas, com regime jurídico dos bens móveis (semoventes) nos artigos 82 e 83, podendo ser objeto de propriedade, ocupação, compra e venda, posse e partilha em caso de divórcio, estando em dissonância com a evolução do pensamento jurídico atual, fundado em bases éticas e de consciência ambiental. Afinal, os animais não-humanos vivem e compartilham o mesmo ecossistema que os animais-humanos. (LAMBACH e FERREIRA, 2018, p. 29)

No parlamento brasileiro há algumas propostas no sentido de aprimorar a condição jurídica dos animais no ordenamento jurídico do país, onde se destaca o projeto de lei 6054/2019, dos deputados Ricardo Izar e Weliton Prado, que tramita apensado em outras proposições correlatas. A proposta visa incluir na Lei de Crimes Ambientais (9605, de 1998) dispositivos para reconhecer que animais não-humanos são seres sencientes, possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação¹⁷.

A proposição já foi aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, porém, nessa última casa congressual, sofreu alterações em seu texto e retornou à Câmara. Tais alterações dizem respeito à exclusão dos animais de produção agropecuária, em pesquisa científica e os que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, caso dos rodeios e da vaquejada¹⁸. Em suma, teremos a aplicação da norma para os animais domésticos de estimação.

Ainda no ano de 2019, o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou à Assembleia Legislativa o projeto de lei 431/19 que propunha a instituição do Código Estadual de Meio Ambiente, em substituição ao anterior, datado de 2000.

No trâmite do processo legislativo, esse autor foi designado relator da matéria, quando apresentou parecer¹⁹ incluindo no projeto original novo capítulo, reconhecendo a *senciência* nos animais domésticos de estimação, *in verbis*:

CAPÍTULO XVII

DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DE ESTIMAÇÃO

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e *reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.*

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, *possuem natureza*

jurídica “sui generis” e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 217. São proibidos o extermínio, os maus tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas, sob pena das sanções previstas nos arts. 92 e 93 desta Lei.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções a que se refere o “caput” deste artigo quem abandona animais domésticos de estimação em via ou praça pública, com intenção de pôr fim a sua guarda. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, grifos nossos)

O projeto foi aprovado no plenário do parlamento estadual por 37 votos favoráveis e 11 contrários, sendo sancionado e publicado pelo governador do Estado, entrando imediatamente em vigor na forma de lei sob o número 15.434, de 9 de janeiro de 2020²⁰.

O reconhecimento dos animais domésticos de estimação como sencientes e, conseqüentemente, sujeito de direitos, está em simetria com o que foi aprovado pelo Senado Federal e, no âmbito das competências do Estado do Rio Grande do Sul, já é vigente.

5 Considerações finais

O problema dessa investigação constituía-se na seguinte questão: o reconhecimento dos animais domésticos de estimação como seres sencientes pelo Estado do Rio Grande do Sul, a partir da lei 15.434/2020, se enquadra no princípio responsabilidade de Hans Jonas?

Nesse trabalho, começamos a investigação entendendo o que se trata tal princípio, obtendo informações a partir da obra do próprio autor, bem como de autores que o estudaram.

Basicamente, o princípio responsabilidade jonasiano entende que o homem, por ser a espécie mais evoluída do planeta, possui responsabilidade sobre as demais e seus atos devem refletir em preocupação com as gerações futuras, sendo ou não seus descendentes: “Age de tal forma que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica sobre a terra” (JONAS, 1995, p. 40, *apud* BATTESTIN e GHIGGI, 2010, p. 72).

Mesmo os avanços tecnológicos só devem ser desenvolvidos caso não condicionem a um exaurimento dos recursos naturais e, nesse sentido, o dever ético da humanidade deve examinar com precaução seus próprios atos, na medida que os mesmos, pelo poder técnico obtido pelo homem, podem causar graves danos ao futuro do planeta.

Jonas critica o antropocentrismo, visão de mundo que atestaria o uso indiscriminado da natureza para atender os fins da nossa espécie e o caminho percorrido pelo autor se aproxima mais do biocentrismo do que do antropocentrismo mitigado, ao passo que defende que, caso haja dúvida que algum ato humano possa vir a causar qualquer tipo de dano na natureza, o mesmo deve, pela heurística do medo, renunciar a esse ato, em nome da ética de responsabilidade com o futuro: “(...) a ética não deve se referir somente ao homem, mas deve estender o olhar para a biosfera em seu conjunto, ou melhor, para cada intervenção científica do Homem sobre a vida em geral” (RAMPAZZO, 2003, p. 72, *apud* BATTESTIN e GHIGGI, 2010, p. 73).

Um ponto interessante abordado por Jonas é a responsabilidade política como a mais grave de todas, já que não diz respeito meramente a um indivíduo ou a um pequeno grupo dos mesmos, mas sim à toda comunidade envolvida nas eventuais decisões políticas.

Nesse contexto, entende que a missão do legislador é ainda mais importante já que a *práxis* do mesmo deve se dirigir ao Estado do futuro, atuando nas limitações do Estado do presente. Em suas palavras: “Sem dúvida, louva-se o legislador também pela durabilidade de sua criação, mas não por planejar previamente algo que só deve tornar-se realidade para os pósteros, sendo inalcançável para os contemporâneos” (JONAS, 2006, p. 53).

Percebe-se, aqui, uma notável distinção de Jonas ao legislador e à sua responsabilidade com o futuro, se tornando importante elemento para a realização do pretendido pelo princípio responsabilidade.

Passo seguinte à compreensão do princípio jonasiano, passamos à abordagem da *senciência*, onde constatamos que o termo encontra respaldo tanto nas ciências humanas quanto naturais, tamanha são as evidências que apontam para a capacidade dos animais em sentir sensações e emoções. Percebemos que há discussões sobre a abrangência da *senciência* no reino animal, havendo consenso sobre a *senciência* nos mamíferos vertebrados e que, de longe, há muito espaço para bons debates sobre a temática.

A legislação, que deve acompanhar a moral e o comportamento humano, acabou por se modificar no decorrer dos séculos no Brasil e, em especial desde a segunda metade do século XX, temos obtido avanços em marcos legais no país e no estrangeiro. Em que pese tais avanços, também há a precípua necessidade de avançar ainda mais.

As iniciativas legislativas a nível federal que pretenderam atingir o reconhecimento da *senciência* para todos os animais – silvestres e domésticos de produção e de estimação – não lograram êxito. Ainda não há acúmulo político para definir mudanças de comportamento alimentares, sociais, culturais e comportamentais na sociedade brasileira.

Lênio Streck (*apud* ANDRADE e ZAMBAM, p. 147) questionou certa feita: “estás envergonhado de nosso Direito de antanho? Pois, por certo, daqui há 50 anos, poderemos dizer isso sobre o tratamento dado hoje ao direito dos animais”.

Porém, é necessário comemorar a eventual aprovação de legislação pátria descoisificando os animais domésticos de estimação, na medida que o Estado brasileiro os reconhecesse como *sencientes*. Tal medida elevaria sua condição jurídica no país e possibilitaria a continuidade do debate rumo a avanços ainda mais profundos, que visassem tutelar de direitos todas as espécies animais. Desde a Lei de Crimes Ambientais, o Brasil não atingiu um avanço tão significativo nessa pauta.

Visivelmente, o reconhecimento legal da *senciência* é algo que vem a alterar o comportamento e a ética humana em relação ao grupo de espécies animais beneficiada pela ação, protegendo esses seres vivos não-humanos do planeta e incentivando uma cultura de responsabilidade com o futuro.

Da mesma forma, o Estado do Rio Grande do Sul conquistou um importante avanço civilizatório com a aprovação do capítulo que versa sobre o tema em seu Código Ambiental e, nesses termos, conclui-se positivo que a mesma está enquadrada no princípio responsabilidade de Hans Jonas.

Notas

¹ MARENGO, Jose Antonio; VALVERDE, Maria. Caracterização do clima no século XX e cenário de mudanças de clima para o Brasil no século XXI usando os modelos do IPCC-AR4. **Revista Multiciência**, n. 8, Campinas, p. 5-28, mai., 2007.

² BATTESTIN, Cláudia; GHIGGI, Gomercindo. O princípio responsabilidade de Hans Jonas: um princípio ético para os novos tempos. **Thaumazein**, ano III, n. 6, out., 2010, p. 73.

³ SOARES, Denisfran Cardoso. Poder e responsabilidade: Hans Jonas e a política da prudência. **Dissertação** (mestrado em Ética e Epistemologia). Teresina: Universidade Federal do Piauí, 2017, p. 21-22.

⁴ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto; Editora PUC Rio, 2006, p. 109-115.

⁵ LAMBACH, Deborah Regina; FERREIRA, Fernando Montiani. O direito dos animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 02 mai.-ago. 2018, p. 25.

⁶ “Is it not experience, which renders a dog apprehensive of pain, when you menace him or lift up the whip to beat him?”

⁷ “The question is not, Can they reason? nor, Can they talk? but, Can they suffer?”

⁸ MEDEIROS, Géssyca Deize Santos. O utilitarismo preferencial de Peter Singer: uma abordagem ética para a defesa animal. **Dissertação** (mestrado em Filosofia). João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2017, p. 40.

⁹ Idem, p. 42-43.

¹⁰ NACONECY, Carlos. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, 177-178.

¹¹ Idem, p. 173.

¹² SINGER, Peter. Tirar a vida: os animais. In: SINGER, Peter. **Ética Prática**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018. P. 149-190.

¹³ PORTO, Adriane Célia de Souza; PACCAGNELLA, Amanda Formisano. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. **Âmbito Jurídico**, 01 out. 2017.

¹⁴ LAMBACH, Deborah Regina; FERREIRA, Fernando Montiani. O direito dos animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 02, p. 24-39, mai.-ago. 2018, p. 28.

¹⁵ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise das legislações e das decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direitos dos Animais**, Salvador, v.13, n. 01, jan.-abr. 2018, p. 60.

¹⁶ Idem, p. 62.

¹⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 27**, de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei n 9605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

¹⁸ BRASIL. Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. **Agência Senado**, 07 ago. 2019. Brasília: Senado Federal.

¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei 431**, de 2019. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Lei n. 15.434**, de 9 de janeiro de 2020. Institui o Código Estadual de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.